



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

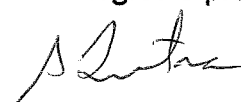
Processo nº. : 13807.010422/99-54
Recurso nº. : 128.158
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JURACI VIEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.579

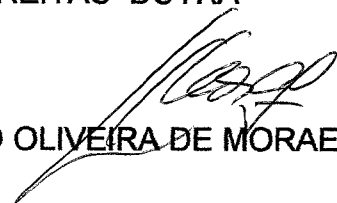
IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - O Programa de Reestruturação Organizacional – PRO, desenvolvido pelo Banco Meridional do Brasil S/A, no período de 23/10/1996 a 20/12/1996, enquadra-se no conceito de programa de demissão voluntária, sendo, portanto, alcançado pelas disposições vigentes emanadas pela SRF (Parecer COSIT nº 34, de 04.09.2000).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACI VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.010422/99-54

Acórdão nº. : 102-45.579

Recurso nº. : 128.158

Recorrente : JURACI VIEIRA

RELATÓRIO

JURACI VIEIRA, já qualificado nos autos, teve indeferido, tanto pela DRF competente, como pelo julgador singular, seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1997 sobre rendimentos auferidos em razão de adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sob o fundamento de que o Programa de Reestruturação Organizacional levado a cabo pelo Banco Meridional do Brasil S/A não se equipara a PDV. Em recurso a este Conselho, o Requerente faz uma análise do plano em questão para mostrar sua pertinência como PDV e conclui que o nome escolhido por cada instituição não desfigura o sentido dessa modalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.010422/99-54

Acórdão nº. : 102-45.579

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em atenção ao disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 2.176, em sua mais recente e derradeira edição, a Secretaria da Receita Federal pode autorizar a não constituição e o cancelamento de créditos tributários em matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, a SRF veio a baixar uma série de atos normativos, iniciada pela Instrução Normativa nº 166/98, para adotar tal medida relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

O acatamento a decisões dos tribunais superiores, recomendado pela MP em foco, reclama do intérprete da lei uma dupla cautela, a de não ir nem além, nem aquém do provimento judicial.

Nessas condições, não haverá de ser o *nomen juris* impeditivo a que se outorgue ao contribuinte a isenção assegurada na iterativa jurisprudência do STJ. Atento a essa circunstância, a SRF e este Conselho têm-na admitido para programas do gênero sob as mais variadas denominações. Sem impor limites a imaginação criadora de seus idealizadores, vêm estendendo o benefício até para empregados de uma empresa que, dispensando eufemismos, instituiu um Plano de Desligamento Involuntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.010422/99-54

Acórdão nº. : 102-45.579

No entanto, é mister que exista efetivamente um plano ou programa com as características de praxe nessas situações, quais sejam, a) existência de um procedimento, em prazo curto e determinado, de corte maciço de empregos para ajustar seu quadro de pessoal a necessidades provocadas por inovações tecnológicas, queda de produção ou mudanças estruturais; b) alcance abrangente, de sorte a atingir, mediante ampla divulgação, todos os empregados da empresa ou, pelo menos, um grupo representativo destes; c) oferecimento de vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida segundo o figurino legal, para que consintam com o desligamento. Não se ignora que, de regra, a liberdade de consentimento do empregado em tal situação é mínima ou nenhuma dada a flagrante desigualdade das partes do contrato de trabalho.

O chamado Plano de Reestruturação Organizacional, patrocinado pelo Banco Meridional do Brasil S.A. e detalhado nos documentos de fls.7 a 17, preenche, a toda evidência, os requisitos acima, muito embora proclame não se tratar de um programa de demissão voluntária. A ressalva, feita provavelmente para atender a algum interesse do banco empregador, não pode ser interpretada em detrimento do empregado, máxime ao preço de aderirmos ao critério censurável de emprestar relevância ao *nomen juris*.

A Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal partilhou desse entendimento ao lavrar o Parecer COSIT nº 34, de 04.09.2000, cujas conclusões, embora desprovidas de caráter normativo, servem como norte seguro à instância administrativa. Lê-se em sua ementa, *verbis*:

“Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – O Programa de Reestruturação Organizacional – PRO, desenvolvido pelo Banco Meridional do Brasil S/A, no período de 23/10/1996 a 20/12/1996, enquadra-se no conceito de programa de demissão voluntária, sendo, portanto, alcançado pelas disposições vigentes emanadas pela SRF.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13807.010422/99-54

Acórdão nº : 102-45.579

Referido parecer homologa entendimento expresso pela Divisão do Sistema de Tributação (DISIT) da 10ª Região Fiscal e, entre seus fundamentos, encontramos a seguinte e categórica afirmação, *verbis*:

“Apesar das diversas denominações dadas ao longo do tempo pela instituição bancária ao seu programa de ajuste administrativo, assiste razão à Disit/10ª RF ao afirmar que “primordial é identificar os elementos cuja presença assegurariam ou não ao PRO a natureza de programa de demissão voluntária”. De outra forma, fundamental é saber acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador por ocasião da extinção de seu contrato de trabalho. As citadas normas da Secretaria da Receita Federal tratam o assunto, de forma taxativa.”

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para declarar o direito do Recorrente à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a importância de R\$55.518,88, paga a título de incentivo adicional por adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional patrocinado pelo Banco Meridional do Brasil S/A.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES